



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ
Rua Conde de Araruama, 425 – Centro – Quissamã – RJ

RESULTADO DE DILIGÊNCIA E RETOMADA DE CERTAME

PREGÃO PRESENCIAL N.º 046/2024

ASSUNTO: Resultado de Diligência

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CEREAIS) E MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA USO NA MERENDA ESCOLAR, DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ-RJ.

Trata-se de abertura de diligência pelo Pregoeiro em sessão pública realizada em 15 de abril de 2024, na sede da prefeitura, referente ao Pregão Presencial nº 046/2024, objetivando o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cereais) e materiais descartáveis para uso na merenda escolar, dos alunos matriculados na rede municipal de ensino do Município de Quissamã – RJ.

A abertura de diligência tem como objetivo esclarecer dúvida a respeito do Certificado de Inspeção Sanitária emitido pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Quissamã, apresentado pela empresa H B FERNANDES SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no qual consta no rol somente a atividade comércio varejista de hortifrutigranjeiro; Esclarecer a ausência da Certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica na documentação de habilitação apresentada pela empresa HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; Esclarecer a autenticidade da Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Sanitário emitida pela vigilância sanitária do município de Campos dos Goytacazes em nome da empresa HMX EMPREENDIMENTOS LTDA e a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RANGEL PAES VIEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA através da apresentação das notas fiscais emitidas pela empresa HMX EMPREENDIMENTOS LTDA.

A empresa apresentou H B FERNANDES SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou Declaração emitida pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município de Quissamã informando que o Certificado de Inspeção Sanitária é expansivo as demais atividades secundárias com emissão em 12/04/2024 e, com validade até 31/12/2024.

A empresa HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS ME apresentou a Certidão

negativa de falência e concordata emitida pelo Cartório do Ofício Único do Registro de Distribuição de Campos dos Goytacazes com emissão na data de 16/01/2024 e com validade até 15/04/2024.

A empresa HMX EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou a Declaração de Inexigibilidade de Licenciamento Sanitário acompanhada do documento original para autenticação. Apresentou juntamente uma declaração informando o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa RANGEL PAES VIEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA foi anexado erroneamente, uma vez que as notas fiscais emitidas foram extraviadas, impossibilitando a possibilidade de corroborar com a autenticidade do atestado de capacidade técnica. Ademais, apresentou atestados de capacidade técnica atestando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis com data anterior a abertura do referido pregão acompanhados das respectivas notas fiscais. Realizamos diligência através do e-mail informado pelo representante legal da empresa RANGEL PAES VIEIRA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA indagando a respeito do atestado emitido em nome da empresa HMX EMPREENDIMENTOS LTDA, e a mesma confirmou a emissão do atestado e o fornecimento dos produtos relacionados no mesmo.

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Pleno do TCU manter o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão 1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Nesse diapasão, a Corte de Contas decidiu que:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais

comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O entendimento do TCU, segue o entendimento da jurisprudência do STJ, que em decisão no MS 5418/DF, informou que “é juridicamente cabível juntar documentos visando explicar e complementar outro já existente ou ainda objetivando produzir contraprova e demonstrar erro da decisão da administração, sem transgredir princípios constitucionais e legais.”

Examinando com calma as razões jurídicas alegadas no Acórdão 1211/21, para o qual remeteu o Min. Relator do Acórdão 2443/21, verificamos que para a Corte de Contas Federal as regras de licitações e a jurisprudência estão sempre em evolução quanto à temática, pois basta observar que diante da falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, nada impede que o próprio agente público, que conduz o certame consulte os sítios públicos nos quais constem tais documentos. Já haviam decisões isoladas da época do decreto 5450/05 do STJ e TCU que entendiam neste sentido.

Por conta do tratamento legal conferido ao tema das diligências e da sua própria jurisprudência, abaixo reproduzida, concluiu o TCU que nada obsta o envio de novo documento, desde que este não promova alteração ou modificação no anteriormente apresentado. Para esclarecer ainda mais o tema, o Ministro Relator exemplifica a questão:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.” (Acórdão 1.211/21)

Em suma hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação. Seria um total contrassenso a ferir de morte a razoabilidade, economicidade, interesse público e o princípio da ampla competitividade.

Concluimos amparados em uma interpretação lógica, que, para o TCU, a proibição de se incluir novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Acórdão 2.443/21).

Hodiernamente a racionalidade lógica da ordem jurídica propugna pela adoção de medidas para afastar formalismos excessivos, visando a flexibilização da atuação dos agentes públicos no que tange à possibilidade de saneamento e diligências, justamente com o intuito de privilegiar os princípios da finalidade, da busca pela verdade material, do formalismo moderado.

da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Trata-se da compreensão de que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um procedimento que visa a permitir a seleção isonômica da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo esse entendimento, analisamos os documentos apresentados pelas empresas H B FERNANDES SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, HLL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e HMX EMPREENDIMENTOS LTDA, e podemos constatar que os mesmos foram emitidos antes da apresentação das suas propostas no certame referente ao PP nº 046/2024. Dessa forma as empresas acima citadas foram consideradas habilitadas.

Quissamã, 30/04/2024


Quelen Moreira de Souza
Pregoeira









